



Indústria Brasileira de Gases

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH

**COMPROMETIMENTO DA SERIEDADE
DA DISPUTA.**

“Toda instituição pública tem a obrigação de zelar pelo correto uso dos recursos, especialmente quando contrata serviços ou adquire bens. Para isso, deve respeitar as regras dispostas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei das Licitações, e em outros instrumentos normativos que procuram assegurar ao órgão público a escolha da melhor proposta em termos de qualidade e preço”. – Governo Federal – Portal da Transparência,

PROCESSO SELETIVO Nº 015/2018 – HIMABA

IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento à Rua Antonieta Piva Barranqueiros, 150, no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob n.º 67.423.152/0001-78, vem, à presença de Vossa Ilustríssima Senhoria, por seu procurador, devidamente constituído, conforme procuração anexa, nos autos do processo em epígrafe, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão prolatada, pelos fundamentos de fato e direito a seguir aduzidos, requerendo, outrossim, o seu regular recebimento e apreciação, como medida de direito e justiça.

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

IBG – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Carlos Perfeito

IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.

AV. ANTONIETA PIVA BARRANQUEIROS, 150 – BLOCO A – DISTRITO INDUSTRIAL – FONE : (11) 2136-8534 - FAX : (11) 2136-8533
13212-000 – JUNDIAÍ – SP - www.ibg.com.br - E-MAIL: ibg@ibg.com.br

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SELETIVO Nº 015/2018 – HIMABA

Recorrente: IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda.

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação promulgada pelo Instituto de Gestão e Humanização – IGH, objetivando a Contratação de empresa visando a prestação de serviços de fornecimento de gases medicinais e locação de central de ar medicinal em prol do Hospital Estadual Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves – HIMABA, de acordo com os quantitativos e especificações constantes no edital e anexos.

De acordo com o estabelecido no edital, item 1 – Informações Preliminares, o prazo para que as licitantes apresentassem a proposta seria 28/08/2018.

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES.

1.1. **Prazo para apresentação de propostas: 28 de agosto de 2018, das 09:00h as 09:15h.**

1.2. **Local: Hospital Estadual Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves – HIMABA, Avenida Ministro Salgado Filho, nº 918 - Cristóvão Colombo, Vila Velha - ES, CEP – 29.101-420 (sala de reunião);**

Desta forma, em cumprimento ao estabelecido acima, a IBG compareceu ao local indicado, por meio de seu representante legal, entregando a sua proposta e recebeu a orientação do Pregoeiro e equipe de que a abertura dos envelopes e demais trâmites seria comunicada oficialmente.

Ocorre que, para a surpresa da Recorrente, não foi aberta a sessão, não sendo lavrada ata assim como os demais procedimentos licitatórios não foram observados!

A Recorrente obteve conhecimento do resultado, o qual sagrou a empresa AIR LIQUIDE como vencedora do certame **pelo site!**



Salvador, 28 de agosto de 2018.

AO SETOR DE CONTRATOS DO IGH.

Ref.: Edital do Processo Seletivo nº 015/2018 – HIMABA (Processo seletivo destinado à contratação de empresa de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS E LOCAÇÃO DE CENTRAL DE AR MEDICINAL** em prol do Hospital Estadual Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves – HEIMABA.

Por intermédio da Comissão de Processos Seletivos, designada pelo Superintendente do Instituto de Gestão e Humanização - IGH, responsável pela gestão do Hospital Estadual Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves – HIMABA, situado na cidade de Vila Velha – Espírito Santo, consoante termos do Contrato de Gestão nº 001/2017, em vista análise dos autos do processo seletivo nº 015/2018 HIMABA, e, acolhendo o Parecer Técnico, e atendidos os termos do edital do processo seletivo, vem habilitar as proponentes INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. – CNPJ 67.423.152/0001-78 e AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. – CNPJ 00.331.788/0046-10, e, tendo apresentando melhor proposta, com menores preços, bem como preços dentro da média do mercado, declarar vencedora a AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. – CNPJ 00.331.788/0046-10 do mencionado Processo Seletivo.

Deste modo, em hipótese de exaurimento do prazo recursal insculpido em Edital, já devidamente publicado, deve ser confeccionada de minuta para celebração de contrato com a empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. – CNPJ 00.331.788/0046-10. Ademais, proceda-se com as devidas publicações.


Adriano Múrcy


Cintia Santos


Ana Queiroz

Comissão de Processos Seletivos IGH


3

Sendo assim, constata-se graves falhas que não poderão deixar de ser denunciadas!

Para a total surpresa e indignação da Recorrente, contrariando o trâmite do processo licitatório legal, o Pregoeiro e Comissão não repassaram aos licitantes as propostas para verificação e vista.

Preconiza o artigo 3º da Lei de Licitações que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O § 3º estabelece que a licitação **NÃO SERÁ SIGILOSA, SENDO PÚBLICOS E ACESSÍVEIS AO PÚBLICO OS ATOS DE SEU PROCEDIMENTO, SALVO QUANTO AO CONTEÚDO DAS PROPOSTAS, ATÉ A RESPECTIVA ABERTURA.**

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Em conformidade ao estabelecido no §3º do artigo 3 da Lei de Licitações, após a abertura dos envelopes não se pode existir sigilo na propostas, sendo que os documentos deveriam ser acessíveis ao público!!!!

Ademais, conforme todo e qualquer procedimento licitatório presencial, o conteúdo dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados em sessão pública deveriam ter sido

EXAMINADOS E RUBRICADOS PELOS LICITANTES E COMISSÃO DE LICITAÇÃO, o que não ocorreu!

É importante destacar que o § 1º do artigo 4º da Lei de Licitações enfatiza que é **VEDADA** a utilização de qualquer elemento, critério ou **FATOR SIGILOSO, SECRETO, SUBJETIVO OU RESERVADO** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

*Seção IV**Do Procedimento e Julgamento*

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Na situação vivenciada na sessão observou-se justamente isso!

O Pregoeiro e a Comissão ficaram com as propostas, em que **NENHUM** licitante pudesse tomar conhecimento dos documentos e providenciado a necessária rubrica nestes e ainda houve a suspensão da sessão!

2. DO DIREITO

2.1 Do procedimento licitatório irregular.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas





Indústria Brasileira de Gases

prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Cabe à Administração Pública cumprir certas formalidades voltadas a impedir riscos de “arranjos reprováveis e indesejáveis”, preservando valores protegidos pelo Direito!

Assim, imediatamente a abertura dos envelopes o Pregoeiro, Comissão e licitantes deveriam analisar os documentos e exarar suas respectivas rubricas **PARA ASSEGURAR QUE OS ENVELOPES FOSSEM OS MESMOS QUE FORAM ENTREGUES ORIGINALMENTE!**

Ocorre que, em que pese a irresignação da Recorrente, o Pregoeiro ignorou este procedimento, violando os procedimentos estabelecidos em lei, ferindo princípios da licitação e, sobretudo a Constituição Federal!

O artigo 37 da Constituição Federal consagra o princípio da publicidade, que vem exigir a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Dessa maneira, há o dever administrativo de garantir a plena transparência, pois em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder pertence ao povo, não pode haver o ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Portanto, nesse Estado (ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p. 199) “é inconcebível a existência de atos sigilosos ou confidenciais que pretendam incidir sobre a esfera jurídica dos

administrados, criando, restringindo ou extinguindo direitos, ou que onerem o patrimônio público”.

A exigência de transparência da atuação administrativa deriva do princípio da indisponibilidade do interesse público, assegurando a possibilidade do controle da Administração Pública pelos administrados, da forma mais abrangente possível.

3. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, a Recorrente solicita a Vossa Ilustríssima Senhoria que aceite os termos do presente recurso e promova **a imediata anulação do Processo Licitatório em epígrafe.**

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER a Recorrente que se digne Vossa Senhoria a remeter este recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como medida de direito.

Cumpre destacar que, na eventualidade de não ser acatada a presente medida recursal, a Recorrente promoverá as medidas judiciais pertinentes, bem como encaminhará peças deste processo licitatório ao **Tribunal de Contas e Ministério Público** para a apuração de possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Termos em que
Pede Deferimento.

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.


IBG – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Carlos Alberto Neves Perfeito